TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 106623/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NIL SEDACA SADOVSKI LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3658/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Sedaca Sadovski Lopes de Lima Ribeiro, aposentada no cargo de Educador Pleno do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.013/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 4535/24 (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 868/24 (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que “em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal” (fl. 7 da peça 17).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPjTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020’” do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LFOS

Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de "*abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu*" (fls. 7-8).

Anota que indigitada a Tomada de Contas Extraordinária foi autuada sob n°468860/24, e deve ser levada em consideração nos presentes autos, uma vez que lá[2] *será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa*.

Por fim, sugere a unidade técnica que, após o trânsito em julgado de eventual decisão de registro, o expediente seja encaminhado à CAGE para anotação de registro, considerando que este processo não é do SIAP e, como consequência, não ocorre o registro automático (fl. 8 – peça 17).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, juntado na peça 18: "*A conclusão é, portanto, pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, além do acréscimo supramencionado ao escopo da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação do Acórdão nº 1283/24 - S2C, proferido nos autos nº 259043/23*" (fl. 4).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba "adicional de permanência" deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

---

[1] Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º:
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LFOS

Permanece, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

> (...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante.
> Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).
> Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (já autuada sob n°468860/24) em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais,

[2] Tomada de Contas Extraordinária foi autuada sob n°468860/24

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LFOS

abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Sob esse prisma, uma vez instaurada referida tomada de contas extraordinária, autuada sob n°468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu objeto passa a ser privativa do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos, conforme pretendido pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Por fim, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal com vistas a determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CAGE *para anotação de registro, considerando que este processo não é do SIAP e, como consequência, não ocorre o registro automático* (fl. 8 – peça 17).

3. Em face do exposto, VOTO pela **legalidade e registro** do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CAGE para anotação de registro, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 8 – peça 17).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato revisional de proventos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LFOS

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CAGE para anotação de registro, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 8 – peça 17);

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LFOS